



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

INTERESSADOS: Carlos Guilherme Santos Machado.

**ADVOGADOS: Alexandre Vieira de Queiroz – OAB/DF 18.976 e
Rodrigo de Sá Queiroga – OAB/DF 16.625**

EMENTA

CORREIÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. RELATÓRIO DE COREIÇÃO EM PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS, DISCIPLINARES E ADMINISTRATIVOS QUE TRAMITAM NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. COMISSÃO INSTITUÍDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AS IRREGULARIDADES APOSTADAS NÃO REPERCUTEM NEGATIVAMENTE NA VALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AVOCATÓRIO NO ÂMBITO DESTE CONSELHO NACIONAL. ACOLHIMENTO DOS FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO. AVOCAÇÃO.

1. Pelo trabalho desenvolvido pela Comissão constituída no âmbito da Corregedoria Nacional, destacam-se problemas sérios que têm impedido a conclusão de procedimentos administrativos, muitos com resultados inviabilizados em razão da prescrição de eventual sanção disciplinar. Como referiu a Comissão constituída, as irregularidades apontadas não repercutiram negativamente sobre a validade dos



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

procedimentos e dos elementos probatórios neles constantes, devendo-se prosseguir com a apuração e o julgamento das imputações disciplinares imputáveis aos membros do Ministério Público paraibano, seja o Promotor de Justiça, ora investigado, sejam os membros da Instituição que, em determinados momentos, praticaram excessos. Também, deve ser objeto de investigação pela Corregedoria Nacional o sobrestamento do andamento dos feitos, que fora indeferido pelo Conselho Nacional, e quem tem levado os processos e procedimentos à prescrição administrativa.

2. Determinação ao Procurador-Geral de Justiça para que promova o necessário andamento e encerre as investigações dos procedimentos administrativos nº 10.219/2010 e nº 10.224/2010.

3. Determinação ao Procurador-Geral de Justiça para que decida sobre a instauração, ou não, de procedimento investigatório criminal em razão da ocorrência policial nº 4.636/2009.

5. Determinação de instauração de procedimento de avocação de todos os procedimentos administrativos que tramitam no Ministério Público da Paraíba a ser distribuído a um dos membros do Conselho Nacional.

6. Acolhimento dos fundamentos do relatório conclusivo da Comissão de Correição constituída pela Corregedoria Nacional.

ACÓRDÃO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e acolher, de forma integral, o relatório conclusivo da Comissão de Correição constituída pela Corregedoria Nacional, bem como que seja instaurado procedimento de avocação de todos os procedimentos administrativos que tramitam no Ministério Público da Paraíba a ser distribuído a um dos membros do Conselho Nacional, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de março de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Cuida-se de ***processo de correição*** instaurado por decisão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público por ocasião do julgamento do ***pedido de providências nº 0.00.000.000179/2010-85*** (fls. 255-261), para que apurasse, entre outros fatos e situações, a suposta obtenção irregular de provas e a detenção irregular de Fernanda Silva Batista, companheira do Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado, por membros do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Em 30 de junho de 2010, foi designada a Comissão de Correição constituída por três membros do Ministério Público, um Procurador da República, Assessor da Corregedoria Nacional, como



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

Presidente, e dois Procuradores de Justiça do Ministério Público mineiro, para levar a termo o que fora decidido pelo Plenário (f. 266).

Os autos foram regularmente instruídos e, às fls. 584 até 615, a Comissão apresentou o Relatório conclusivo de seus trabalhos.

O referido Relatório e as suas conclusões foram acolhidos pelo eminente Corregedor Nacional do Ministério Público, Conselheiro Sandro José Neis, que entendeu de encaminhar cópia dos autos à Comissão de Preservação da Autonomia para apreciação do Relatório elaborado pela Comissão, haja vista o interesse no presente procedimento.

Ato contínuo, o eminente Corregedor entendeu de indeferir qualquer pedido de vista ou de cópias dos referidos autos ou peças deste procedimento, que tenham sido juntados em outros processos e que tramitam na Corregedoria Nacional, sem que haja prévia autorização da Comissão de Preservação da Autonomia.

Recebi os autos com o Relatório da Comissão de Correição e com as suas conclusões. Determinei que fosse expedido ofício ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba e ao Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado para que, entendendo, se manifestassem sobre o Relatório de Correição apresentado pela Comissão.



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

Sobreveio a manifestação do interessado, Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado (fls. 650 até 670). Aduz o interessado, em síntese, que os processos que tramitam contra ele devem ser avocados pelo Conselho Nacional com o fim de preservar o Ministério Público do Estado da Paraíba, pois presente inequívoca imparcialidade no julgamento da causa, o que foi inclusive comprovado por este Conselho quando da Inspeção realizada no Estado da Paraíba junto ao Ministério Público daquele Estado da Federação. Refutou a conclusão *de que, embora detectada a prática de irregularidades, não houve repercussão negativa sobre a validade dos procedimentos e dos elementos probatórios neles constantes, devendo-se prosseguir com a apuração e julgamento das imputações disciplinares e criminais pelas instâncias competentes (fl. 615)*. Sustenta que o presente caso se enquadra no rol dos excepcionais, não podendo correr perante os órgãos originariamente competentes, uma vez que a imparcialidade restou quebrada quando membros do Colégio de Procuradores tiveram acesso, de forma irregular, ao material sobre o qual já expressaram posição desabonatória ao ora interessado. Também, refere que a Comissão de Correição, quando da verificação *in loco*, concluiu que estavam sendo cometidas faltas graves na condução das apurações por parte dos responsáveis originários. Descreve a conduta da cópia de arquivos do computador do interessado sem autorização deste; da condução de Fernanda Silva Batista à sede do Ministério Público do Estado da Paraíba e ao Instituto de Polícia Científica; da violação das prerrogativas do seu advogado, por lhe ter sido negado o direito de contatar com Fernanda, quando do recolhimento dela à sede do Ministério



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

Público. O interessado faz referências aos dados obtidos pelo Conselheiro Adilson Gurgel de Castro, bem como pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido das irregularidades ocorridas na Instituição. Ainda, refere à falta de apuração, por parte do Ministério Público do Estado da Paraíba, das representações com pedido de instauração de sindicância. Também, aborda as intimidações ocorridas às testemunhas. Relata que a própria Comissão do Conselho Nacional enviada ao Estado da Paraíba foi vítima de ilegalidades, pois, no seu dizer, tudo foi feito *na tentativa de encobrir vícios constantes nas apurações. Chegou ao ponto de um Promotor, após prestar depoimento e ser desmentido por policiais federais, pedir para retificar seu pronunciamento e confessar a ilicitude na obtenção de provas (fl. 606 do Relatório da Comissão).*

Diante de tais fatos, fica clara a impossibilidade de julgamento administrativo perante os Órgãos competentes na origem, razão pela qual pugna para que o Conselho Nacional do Ministério Público **avoque** os processos administrativos existentes, inclusive o procedimento de impugnação do vitaliciamento, muito embora, quando solicitado à avocação deste¹, tenha sido negado provimento ao pedido pelo Colegiado.

Posto isso, entende o interessado que os Órgãos competentes na origem estão com sua imparcialidade comprometida,

¹ – Pedido de Avocação nº 001152/2009-76 – EMENTA: Pedido de Avocação de Processo Administrativo Disciplinar. Alegação de suspeição dos órgãos correicionais do Ministério Público da Paraíba. Manifestação em Procedimento Investigatório Criminal. Avocação de Copetências como medida de caráter excepcional. Não comprovação de interesse público e motivos determinantes. Inexistência de fundamentos a justificar o pleito avocatório. Pelo indeferimento. Arquivamento .



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

razão pela qual deve o julgamento ser avocado pelo Conselho Nacional, na esteira dos precedentes existentes.

Por sua vez, o Subprocurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos, informou que o Promotor de Justiça, Dr. Carlos Guilherme Santos Machado, ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar no Tribunal de Justiça local, obtendo o deferimento para suspender os atos processuais referentes à instrução e julgamento do Processo Administrativo que discute o vitaliciamento do membro no *Parquet* paraibano.

Veio aos autos a manifestação do Corregedor-Geral à f. 678.

É o relatório.

EMENTA

CORREIÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. RELATÓRIO DE COREIÇÃO EM PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS, DISCIPLINARES E ADMINISTRATIVOS QUE TRAMITAM NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. COMISSÃO INSTITUÍDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AS



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

IRREGULARIDADES APOSTADAS NÃO REPERCUTEM NEGATIVAMENTE NA VALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AVOCATÓRIO NO ÂMBITO DESTES CONSELHO NACIONAL. ACOLHIMENTO DOS FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO. AVOCACÃO.

1. Pelo trabalho desenvolvido pela Comissão constituída no âmbito da Corregedoria Nacional, destacam-se problemas sérios que têm impedido a conclusão de procedimentos administrativos, muitos com resultados inviabilizados em razão da prescrição de eventual sanção disciplinar. Como referiu a Comissão constituída, as irregularidades apontadas não repercutiram negativamente sobre a validade dos procedimentos e dos elementos probatórios neles constantes, devendo-se prosseguir com a apuração e o julgamento das imputações disciplinares imputáveis aos membros do Ministério Público paraibano, seja o Promotor de Justiça, ora investigado, sejam os membros da Instituição que, em determinados momentos, praticaram excessos. Também, deve ser objeto de investigação pela Corregedoria Nacional o sobrestamento do andamento dos feitos, que fora indeferido pelo Conselho Nacional, e quem tem levado os processos e procedimentos à prescrição administrativa.

2. Determinação ao Procurador-Geral de Justiça para que promova o necessário andamento e encerre as investigações dos procedimentos administrativos nº 10.219/2010 e nº 10.224/2010.

3. Determinação ao Procurador-Geral de Justiça para que decida sobre a instauração, ou não, de



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

procedimento investigatório criminal em razão da ocorrência policial nº 4.636/2009.

5. Determinação de instauração de procedimento de avocação de todos os procedimentos administrativos que tramitam no Ministério Público da Paraíba a ser distribuído a um dos membros do Conselho Nacional.

6. Acolhimento dos fundamentos do relatório conclusivo da Comissão de Correição constituída pela Corregedoria Nacional.

VOTO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Em razão da decisão exarada no ***pedido de providência 0.000.000.000179/2010-85***, originariamente instaurado em razão da decisão do mesmo Colegiado no ***procedimento de avocação 0.000.000.001152/2009-76***, o plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, determinou a designação de uma Comissão para instaurar ***procedimento de correição***, em caráter excepcional, no



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

Ministério Público do Estado da Paraíba, visando apurar os fatos referidos pelo eminente Conselheiro Adilson Gurgel de Castro que, em nome da Comissão para Preservação da Autonomia, esteve naquela Unidade da Instituição.

A Comissão designada deslocou-se até o Estado da Paraíba e fez o levantamento e o exame dos procedimentos em curso no Ministério Público referentes ao Promotor de Justiça, Dr. Carlos Guilherme Santos Machado. Também, a Comissão ouviu o depoimento das pessoas envolvidas nos episódios em que figura o referido membro do *Parquet* e procedeu a coleta de documentos que entendeu serem relevantes.

Inicialmente, a Comissão entendeu que deveria examinar os procedimentos administrativos e investigatórios que envolviam os interesses do Promotor de Justiça, Dr. Carlos Guilherme Santos Machado, em tramitação no Ministério Público daquele Estado.

Dos fatos narrados pela defesa técnica do referido Promotor de Justiça, a condução das investigações criminais pelo GAECO, a apreensão do computador pessoal e a divulgação de seus arquivos particulares, a condução coercitiva de Fernanda Silva Batista à sede do Ministério Público e ao Instituto de Polícia Científica, a alegação de violação das prerrogativas de seus advogados, a prisão do Promotor de Justiça, Dr. Carlos Guilherme Santos Machado, em desacordo com as prerrogativas do seu cargo e a inércia da Administração do Ministério



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

Público em apurar as irregularidades noticiadas pela defesa do Dr. Carlos Guilherme Santos Machado, a Comissão identificou dois (2) processos administrativos disciplinares que levaram o nº 10219/2010 e o nº 10224/2010.

No entanto, constatou a Comissão de Correição que os dois (2) processos referidos estão conclusos ao Relator no Conselho Superior do Ministério Público, tendo, como registro de último andamento, o dia 8 de junho de 2010. Assim, encontram-se paralisados por quase um ano e, tratando-se de procedimento disciplinar, onde não se possa imputar ao interessado a demora na tramitação, fatalmente serão atingidos pela prescrição administrativa. Esse fato é inadmissível, principalmente por tratar de questões gravíssimas. De um lado, há imputação de fatos, em tese, de extremada gravidade praticados pelo referido Promotor de Justiça e, do outro, representações ofertadas por ele, também, em tese, extremamente graves, que não têm impulso administrativo. Essa a razão do registro, pela Comissão, do tempo acima do normal, *visto que os procedimentos já deveriam ter sido objeto de distribuição a um dos membros do Conselho Superior do Ministério Público da Paraíba e recebido regular andamento. Quanto à ocorrência policial, verifica-se haver notícias da prática dos crimes de constrangimento ilegal e de ameaça, o primeiro deles de ação penal pública incondicionada.*

A Comissão, baseada na evidência documental e no resultado das diligências realizadas durante a correição, examinou



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

detalhadamente os fatos que foram objetos das representações por parte da defesa técnica do Promotor de Justiça e assim concluiu, quanto **ao exame das consequências disciplinares das irregularidades detectadas na correição**: *A comissão considera ter havido ilegalidade nos fatos examinados, e que consistiram, respectivamente, na divulgação de arquivos de vídeo pertencentes ao Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado e obtidos de seu computador pessoal; na condução coercitiva de Fernanda Silva Batista ao prédio em que funciona o GAECO e ao Instituto de Polícia Científica; e na violação das prerrogativas do advogado Eugênio Gonçalves da Nóbrega, por lhe ter sido negado o direito de entrevistar-se com Fernanda Silva Batista no dia em que ela foi conduzida ao Ministério Público. Segundo a Comissão, o primeiro desses fatos é imputável à procuradora de justiça (ex-procuradora-geral) Janete Maria Ismael da Costa Macedo, e pode configurar, em tese, infração ao disposto no art. 140, VII e XVII da Lei Complementar Estadual, (PB) 12/94, falta punível com a penalidade de censura, nos termos do art. 211, I da referida lei complementar. Conclui a Comissão que a conduta, entretanto, foi praticada há mais de um ano, tendo sido a punibilidade atingida pela prescrição, nos termos do art. 211, I da lei orgânica do MP/PB. Por sua vez, o segundo fato também corresponde, em tese, a infração funcional, e é imputável à procuradora de justiça Sônia Maria Guedes Alcoforado e aos promotores de justiça Romualdo Tadeu de Araújo Dias e Francisco Paula Ferreira Lavôr. Conclui a Comissão que a falta, correspondente à negligência no cumprimento dos deveres do cargo (LC-PB 14/92, art. 203), seria punível com admoestação*



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

verbal, mas igualmente encontra-se atingida pela prescrição, pelo transcurso de mais de um ano desde a data do fato. Por fim, quanto à violação da prerrogativa do advogado Eugênio Gonçalves da Nóbrega encontra-se ainda em fase de apuração na instância disciplinar originária, e será oportunamente examinada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Ainda, a Comissão realizou **o exame das consequências processuais** e concluiu que, *embora não tenha sido encarregada de verificar a procedência das imputações dirigidas contra o Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado, considera-se relevante destacar que as irregularidades apontadas nos itens precedentes não têm o condão de invalidar os procedimentos conduzidos pelo Ministério Público da Paraíba em face do mencionado Promotor de Justiça, e tampouco dos elementos probatórios que deles constam. Isso porque de nenhuma das situações mencionadas resultou, direta ou indiretamente, a produção ou o encontro de prova desfavorável ao interessado, valendo lembrar que o vídeo, ainda que irregularmente obtido, não foi utilizado em nenhum dos processos ou procedimentos; algumas fotografias, que podem ter idêntica origem, foram reproduzidas na denúncia, mas não servem de prova de nenhum dos fatos alegados na inicial acusatória; e da condução irregular de Fernanda Silva Batista e negativa de acesso ao seu advogado não resultou prova alguma, pois ela não prestou depoimento e o exame médico a que foi submetida não constatou nenhuma anormalidade.* Entretanto, considera a Comissão que



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

a exibição do vídeo aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça (colegiado do qual fazem parte os membros do Conselho Superior do Ministério Público) comprometeu a imparcialidade daqueles julgadores, podendo ter reflexo negativo no julgamento das imputações. Isso é assim porque as pessoas ouvidas pela comissão e que tiveram acesso ao referido material descreveram-no como contendo cenas "chocantes" e "degradantes", não sendo razoável esperar que depois de formularem tal conceito em relação ao Promotor de Justiça sejam capazes de julgá-lo com a necessária isenção.

Pelas conclusões da Comissão, ressaltam os problemas apontados que são de extremada gravidade.

No contexto dos fatos que envolvem o Ministério Público da Paraíba e o Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado há, confirmados pela Comissão constituída para efetuar a correição, em tese a caracterização de atos administrativos disciplinares, objeto de procedimentos administrativos, lamentavelmente sobrestados desde junho de 2010 no Conselho Superior do Ministério Público, e ilícitos penais imputados, de um lado, ao Promotor de Justiça e, do outro, atos administrativos disciplinares, objeto de duas representações à Administração Superior, lamentavelmente sem andamento, e ilícitos penais, que merecem atenção especial em razão da omissão dos Órgãos competentes na origem, por parte do Conselho Nacional.



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

Mais uma vez está o Conselho Nacional a examinar fatos de repercussão pública, que em tese caracterizam ilícitos penais e administrativos, que estão sendo alcançados pela prescrição. Esses fatos expõem, lamentavelmente, o Ministério Público como Instituição.

A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba² é clara ao dispor ser dever dos membros da Instituição, entre outros, *guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.*

Essa é uma extensão da regra constitucional que proíbe a violação da intimidade em determinados casos e que exige respeito e cumprimento, no sentido de evitar abusos e a prática de atos arbitrários, com a publicidade inadequada que, na maioria das vezes, causam danos irreparáveis aos cidadãos.

A Constituição Federal expressa a proteção no artigo 5º, inciso X, ao dizer que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Essa regra é cláusula pétrea de garantia aos direitos fundamentais. A violação a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas caracteriza ilícito definido no Código Penal, no seu

2 Lei Complementar Estadual da Paraíba 12/94, art. 140, inciso VII.



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

artigo 154, que tipifica como crime a violação do segredo profissional, violação essa que se estende a qualquer profissão.

Os membros do Ministério Público, especialmente os membros que trabalham com investigações especiais, como os que exercem cargos administrativos, têm o dever de manter o segredo do que investigam. Esse dever é atribuído a um segmento de profissionais que podem exercer as relevantes funções de investigar e de fiscalizar, e adquire fundamentação mais rigorosa ao ser centralizado na necessidade e no direito do cidadão à intimidade, passando a ser entendido como um direito-dever, na medida em que, sendo um direito de todos, gera uma obrigação específica de quem deva protegê-los.

É do magistério de José Afonso da Silva³ que o segredo profissional *obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa a guardá-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre-confessor (por outros fundamentos) não podem liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais.*

Do mesmo modo, a desatenção e a negligência funcional são atos que devem ser reprovados, pois é inconcebível que em um

3 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 190.



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

Estado de Direito se possa aceitar que os que devem sempre primar pelo dever de obediência à ordem jurídica sejam os que possam expor a privacidade com provas obtidas de forma ilícita.

A Constituição Federal impõe uma gama de deveres aos agentes públicos e políticos, ressaltando, no **caput** do artigo 37, o dever de observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esses princípios são a base da atuação eficiente do serviço público. Sua importância no âmbito Institucional é tão grande que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público⁴ impõe aos membros os deveres de obediência aos prazos processuais e do desempenho com zelo e presteza de suas funções.

Ainda, todo o cidadão tem o direito de ver prolatada uma sentença ou uma decisão administrativa por um julgador imparcial. A imparcialidade é pressuposto processual de validade procedimental, seja no enfoque da ética jurídica, seja no aspecto da técnica processual.

As lúcidas observação de Karl Larenz⁵ expressam o *direito de a parte recusar o juiz não está, necessariamente, condicionado à possibilidade ou à probabilidade de que ele esteja realmente propenso a*

4 Art. 43, incisos IV e VI, da Lei nº 8.625/93.

5 LARENZ, Carl - Derecho justo - Fundamentos de etica juridica (Richtiges Recht - Grundzüge einer Rechtsethik), tradução para o castelhano de Luis Díez-Picazo, Editorial Civitas, S.A., Madri, 1990, pp. 181 a 186.



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

prejudicá-la; basta apenas a ocorrência de uma causa legal que justifique a desconfiança sobre a sua imparcialidade, pois o que está em jogo, afinal, é a confiança depositada na justiça.

Lembra Liebman⁶, com muita propriedade, que *não se pode simplesmente falar em pressupostos do processo, mas antes pressupostos de um processo regular, ou seja, idôneo e suficiente a ensejar o exercício eficaz do poder jurisdicional.*

Em que pese os fatos irregulares apontados pela Comissão de Correição, todas reprováveis, é de se destacar a conclusão externada. Disse a Comissão, constituída pela Portaria CNMP-CN 045/2010, que *tinha por concluído o trabalho de correição nos procedimentos administrativos em tramitação perante o Ministério Público da Paraíba referentes ao Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado, sendo os membros da opinião de que, embora detectada a prática de irregularidades, não houve repercussão negativa sobre a validade dos procedimentos e dos elementos probatórios neles constantes, devendo-se prosseguir com a apuração e julgamento das imputações disciplinares e criminais pelas instâncias competentes. As infrações disciplinares imputáveis aos membros do Ministério Público responsáveis pela condução dos procedimentos administrativos e investigatórios foram atingidas pela prescrição.*

⁶ CHIOVENDA, Giuseppe - Istituzioni di diritto processuale civile, tradução de J. Guimarães Menegale: Instituições de direito processual civil, São Paulo, Saraiva, 1969. Nota 1 ao nº 20, vol. 1, pp. 67 e 68.



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

No que diz respeito à violação da prerrogativa do advogado Eugênio Gonçalves da Nóbrega, a Comissão de Correição entendeu que, por encontrar-se ainda em fase de apuração na instância disciplinar originária, devesse ser, oportunamente, examinada a notícia pela Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público.

A correição efetuada pela Comissão constituída pela Corregedoria Geral foi decidida pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, no julgamento do pedido de providências 0.00.000.000179/2010-85, da relatoria do Conselheiro Achilles de Jesus Siquara Filho, que pleiteava a avocação de procedimento de impugnação de vitaliciamento e do processo administrativo disciplinar contra o Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado, em trâmite no Ministério Público do Estado da Paraíba, e que foi julgado improcedente. Assim, o Conselho Nacional, dando curso ao seu papel fundamental de zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com que prescreve o parágrafo 2º do artigo 130-A da Constituição Federal, entendeu de não avocar os procedimentos e processos administrativos em andamento no Ministério Público do Estado da Paraíba contra o Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado, uma vez que este Colegiado tem entendimento sedimentado no sentido de que o poder correcional e disciplinar do Conselho Nacional tem caráter subsidiário, devendo, sempre que possível, serem preservadas as instâncias correccionais de origem.



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

Como o Conselho Nacional já decidiu pela desnecessidade de avocação, com o fortalecimento da instância de origem, impõe-se determinar que, realmente, se faça presente a Chefia da Instituição, a Corregedoria Geral e os Órgãos Colegiados do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Os fatos que deram origem as investigações contra o Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado datam de meados do mês de julho de 2009. Imediatamente, os fatos foram investigados pela Administração Superior. A Corregedoria local propôs a impugnação do vitaliciamento e o afastamento do Promotor de Justiça. Lamentavelmente, até hoje, quase dois anos após os fatos, não há solução administrativa e disciplinar, o que expõe a Instituição e o próprio Promotor de Justiça, pois os procedimentos estão parados no Conselho Superior.

O processo administrativo disciplinar nº 4.933/09 teve origem através de notícia apresentada por Pallova Niginska Oliveira Sposito que alegou ter sido agredida e assediada pelo Promotor de Justiça em abril de 2009. Foi instaurada sindicância em 12 de agosto de 2009 em desfavor do Promotor de Justiça que concluiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em 11 de dezembro de 2009. Como houve arguição de suspeição do Corregedor-Geral, o processo ficou sobrestado por mais de seis meses para o julgamento da exceção. Não há notícia de sua conclusão.



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

O mesmo fato motivou investigação criminal (processo nº 3.970/09), iniciada em 17 de abril de 2009 que, até 6 de julho de 2010, não havia sido encerrada. Não há notícia atualizada do andamento.

Em 15 de junho de 2009, foi instaurado procedimento investigatório criminal contra o Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado por disparo de arma de fogo contra terceiro. Por esse fato, o Conselho Superior o afastou das funções. Houve pedido de prisão preventiva que foi acolhido pelo Tribunal de Justiça em 1º de julho de 2009. Em 31 de julho, foi oferecida denúncia contra o referido Promotor de Justiça. Em 30 de dezembro de 2009, no plantão, houve manifestação favorável à revogação da prisão preventiva que foi acolhida no mesmo dia. A denúncia foi recebida e o processo criminal tramita no Tribunal de Justiça do Estado. Não há informações sobre o andamento desde agosto de 2010.

Pelos fatos anteriores e por outros fatos, também, graves, foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 3.101/09 em 16 de julho de 2009. Nesse processo, o Corregedor-Geral concluiu, em 23 de março de 2010 pela aplicação da pena de demissão do Promotor de Justiça. O processo foi encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público em 24 de março de 2010 e foi distribuído ao Conselheiro Nélon Antônio Cavalcante Lemos em 30 de março de 2010. Dessa data até hoje não há notícia de movimentação desse processo administrativo disciplinar.



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

O procedimento administrativo nº 10/2010-CGMP teve início por provocação dos integrantes da Corregedoria Geral do Ministério Público propugnando pelo não-vitaciliamento do Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado em 19 de março de 2010. O feito foi distribuído ao procurador de Justiça Néelson Antônio Cavalcante Lemos em 30 de março de 2010 e aguarda, desde 22 de abril de 2010, a apreciação de recurso no Colégio de Procuradores contra a decisão do Conselho Superior que rejeitou as exceções de suspeição.

Há, ainda, os procedimentos instaurados por provocação do Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado. A representação, datada de 18 de fevereiro de 2010, do referido Promotor de Justiça alegando ilegalidade na atuação do GAECO na apuração da denúncia formulada por Pallova Niginski Oliveira Sposito gerou o procedimento nº 10.219/2010 que foi encaminhado ao Colégio de Procuradores de Justiça e distribuído ao Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano. Daquela Órgão Colegiado o feito foi encaminhado em 2 de junho de 2010 ao Conselho Superior e encontra-se na Assessoria daquele Órgão Colegiado desde 8 de junho de 2010. Não há notícia sobre outros movimentos. A representação datada de 23 de fevereiro de 2010 pediu a instauração de sindicância em razão da apreensão irregular de um computador pessoal por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão na sua residência na Cidade de Cajazeiras. Também, os autos foram ao Colégio de Procuradores e, daquele órgão, foram encaminhados



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

ao Conselho Superior. Desde 8 de junho de 2010 estão conclusos à Assessoria do Conselho Superior. Não notícias de outros movimentos.

Pelo trabalho desenvolvido pela Comissão constituída no âmbito da Corregedoria Nacional, destacam-se problemas sérios que têm impedido a conclusão desses procedimentos administrativos, muitos com resultados inviabilizados em razão da prescrição da pena administrativa.

Como referiu a Comissão constituída, as irregularidades apontadas não repercutiram negativamente sobre a validade dos procedimentos e dos elementos probatórios neles constantes, devendo-se prosseguir com a apuração e o julgamento das imputações disciplinares imputáveis aos membros do Ministério Público paraibano, seja o Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado, sejam os membros da Instituição que, em determinados momentos, praticaram excessos. Também, deve ser objeto de investigação pela Corregedoria Nacional o sobrestamento do andamento dos feitos, que fora indeferido pelo Conselho Nacional, e que tem levado os processos e procedimentos à prescrição administrativa.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os fundamentos do relatório conclusivo da Comissão de Correição constituída pela Corregedoria Nacional.

Voto, também, no sentido de que seja instaurado procedimento de avocação de todos os procedimentos administrativos que



CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

tramitam no Ministério Público da Paraíba a ser distribuído a um dos membros do Conselho Nacional.

Voto, ainda, no sentido de que seja, em razão do disposto no item (b)(6) do relatório conclusivo da Comissão, determinado que o Senhor Procurador-Geral de Justiça informe a razão do sobrestamento dos procedimentos administrativos nº 10.219/2010 e nº 10.224/2010, iniciados por representação do Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado e que noticiam excessos na condução das investigações criminais procedidas por membros do Ministério Público do GAECO.

Voto, ainda, no sentido de que se determine ao Senhor Procurador-Geral de Justiça que decida sobre a instauração, ou não, de procedimento investigatório criminal em razão da ocorrência policial nº 4.636/2009, registrada por Fernanda Silva Batista perante a 3ª Delegacia Distrital de Polícia Civil de João Pessoa, contra membros do Ministério Público.

Voto, por fim, no sentido de reconhecer o trabalho profundo da Comissão constituída pelo Procurador Regional da República, Dr. Elton Ghersel, seu Presidente, e dos Procuradores de Justiça, Dra. Regina Rodrigues Costa Belgo e Dr. Vagner Vartuli, do Ministério Público mineiro, a quem proponho o encaminhamento às suas Chefias de voto de louvor.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001113/2010-95

É como voto.

Brasília, 22 de março de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.